### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009176-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil do Servidor Público /

Indenização ao Erário

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Requerido: LUCINEIA FERREIRA CERIDORIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Ressarcimento ao Erário Municipal, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, em face de LUCINEIA FERREIRA CERIDORIO, sob o fundamento de que, em 2 de março de 2006, a demandada, então servidora pública municipal, regida pela CLT, pediu afastamento sem remuneração, pelo período de quatro anos, para participar de um curso de pós-graduação, mas, em julho de 2006, houve um erro operacional, tendo sido lançado, no Sistema e Folha de Pagamento, os pagamentos indevidos, referentes ao período de 3 de março a 30 de junho de 2006, no valor de R\$ 4.940,89. Aduz ter procurado de todas as maneiras solucionar a contenda extrajudicialmente, por meio de um acordo de parcelamento, do qual a requerida teve ciência, oportunidade na qual, inclusive, reconheceu a dívida, entretanto, ainda assim, não houve ressarcimento dos pagamentos indevidos, motivo pelo qual invoca a tutela jurisdicional. Aduz, ainda, que houve interrupção do prazo prescricional, em diversas oportunidades, mediante ofícios e defesas administrativas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-144.

A ré apresentou contestação às fls. 149-167, na qual sustenta, em síntese: I) em preliminar, exceção de incompetência absoluta, pois competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar controvérsias decorrentes da relações de trabalho do servidor celetista; II) as pretensões estão prescritas, visto se referirem a créditos salariais do período de 9 de março de 2006 a 30 de junho de 2006, não se observando qualquer causa interruptiva ou extintiva; III) o crédito é trabalhista, em razão da relação ser mantida sob a égide da CLT, incidindo assim o prazo prescricional estampado no inciso XXIX, do art. 7°, da Constituição Federal; IV) a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário seria admitida se comprovado dolo e máfé; V) o documento de fl. 76 revela que o pagamento indevido decorreu de erro da Secretaria Municipal de Administração de Pessoal, sem culpa ou participação da requerida, sendo certo que

tais verbas, decorrentes de salários, têm inegável natureza alimentar; **VI**) é credora de multa preconizada no parágrafo único, parágrafo oitavo, do artigo 477, da CLT, no importe de R\$ 2.512,39, devidamente corrigido, pois a rescisão contratual foi quitada, pela requerente, fora do prazo de dez dias; **VII**) a demandante tem mecanismos para estorno do FGTS e INSS, sendo descabida a alegação de que se beneficiará desses valores.

Juntou documentos às fls. 168-172 e 174-175.

Houve réplica (fls. 179-243), na qual o Município aduz, em resumo, que: I) as ações de ressarcimento ao erário possuem conotação, natureza ou cunho trabalhista-laboral; II) no mérito, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos termos do art. 37, § 5°, da Constituição Federal, abrigando os decorrentes de erros operacionais da máquina pública; III) posicionamento mais antigo considerava a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, em cinco anos, ao passo que o contemporâneo admite imprescritibilidade de valores recebidos a maior; IV) houve interrupção do lapso prescricional pela remessa de notificações/convocações; V) o ressarcimento ao erário deve ser efetivado no caso de erro operacional, independentemente de boa-fé do beneficiário, sob pena de configurar enriquecimento sem causa; VI) a reposição monetária, para preservar o poder aquisitivo da moeda, deve acontecer pelo IPCA-IBGE; VII) não reconhece a multa indenizatória, firmando-se, no entanto, que tal pretensão encontra-se prescrita; VIII) não pleiteia ressarcimento pelo valor bruto e sim pelo valor líquido dos pagamentos efetuados indevidamente.

Documentos acostados às fls. 244-252.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de prova em audiência.

Inicialmente, é de se afastar o reconhecimento da incompetência material sustentada pela ré, em vista da relação de trabalho ter sido mantido pelas normas da CLT, pois, como a lide não discute a relação de trabalho entre o requerido e o ente público, sob a ótica das leis trabalhistas, mas sim um ato administrativo, não há que se falar em competência da Justiça Trabalhista para o processamento e julgamento da causa.

No tocante à prescrição, não se tratando a hipótese de ato de improbidade administrativa, não há que se falar em imprescritibilidade do direito postulado. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas

não tributárias, como a do caso em exame, a fim de se resguardar o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, além de observar os princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, no sentido de impedir que a invocação de direitos perdure infinitamente, já que a regra é a prescritibilidade dos direitos.

Assim, o C. STJ¹ já decidiu que: "A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. (...) Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade". Dada a sua especialidade, essa é a regra a ser observada também pela Administração nas ações propostas contra o particular, em atenção ao princípio da simetria.

No caso em exame, observa-se, pelo documento de fl. 59, que a ré reconheceu, desde o primeiro pagamento, que o valor depositado era indevido, pois estava encontrava de licença sem vencimentos, porém, ainda assim, o pagamento continuou a ser feito até junho de 2006, até a autora instaurar processo administrativo nº 15.669/2006, a fim de apurar os pagamentos indevidos. Não obstante, em julho de 2007, a ré não concordou com o ressarcimento do valor, em face da atualização monetária e de recolhimento de FGTS e INSS. A partir de então, verifica-se, no decorrer do mesmo processo administrativo, que ela foi notificada em 2008 (fl.76), não se tendo notícias de cooperação da então servidora. Em 25 de junho de 2010, a autora, em vista de nova chefia, deu continuidade ao processo, tendo expedido nova notificação à ré que, 16 de fevereiro de 2011 (fl. 83), novamente, discordou dos valores apurados pela autora. Em 20 de agosto de 2012 (fl. 85), a ré solicitou demissão, mas não assinou a rescisão por nova discordância em relação aos cálculos (fl. 91). Em permanência do desacordo (fls. 96/115), o Processo 15.669/2006 foi encaminhado à PGM (fls. 127/128), ocorrendo nova notificação em novembro de 2013 (fl. 120) e julho de 2015 (fl. 132), porém, sem manifestação da ré até a proposição da presente ação.

Em suma, inicialmente, verifica-se cooperação da ré a fim de restituir ao erário os valores indevidamente recebidos, mas, em seguida, houve desnecessária resistência em aceitar a atualização monetária, sendo certo que as garantias, do período efetivamente trabalhado, não seriam afetadas. É inquestionável que a então servidora não teve qualquer influência para a concessão o pagamento indevido, mas isso não a exime de repor a importância indevida ao erário. Como nesse período o processo administrativo permaneceu em tramitação, com reiterados

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> REsp 1284645/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2012; AgRg no Ag 1303811/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.08.2010; REsp 623023/RJ, rel. Min<sub>8</sub>. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.

esforços de negociação junto à ré e atualização de cálculos, há de se considerar que não correu o prazo prescricional.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32:

<u>Não corre a prescrição</u> durante a demora que, <u>no estudo, ao reconhecimento ou</u> <u>no pagamento da dívida</u>, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. [grifei]

A esse respeito ensina Yussef Said Cahali<sup>2</sup>:

"A revisão administrativa tem o caráter de recurso e suspende a prescrição, isto é, faz paralisar a fluência pelo tempo em que o pedido estiver em estudo até a data de decisão final da Administração, quando então o prazo prescricional recomeça a fluir, deduzindo-se o período já transcorrido do tempo total estabelecido na lei".

Esse também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PRÊMIO ΝÃΟ USUFRUÍDA. *CONVERSÃO* PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4°, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO <u>20.910/1932</u>. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2.  $\underline{\acute{E}}$ firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4°, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 623868 PR 2014/0311557-8, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento: 24/02/2015, Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma, Publicação: DJe 02/03/2015) [grifei]

Ressalte-se que a requerida poderia ter consignado, ao menos, o valor que entendia devido. Contudo, nem o incontroverso foi devolvido, o que implica enriquecimento sem causa, de dinheiro público, não havendo como se falar em boa-fé, já que era evidente que a requerida tinha ciência da irregularidade do pagamento, uma vez que estava de licença. Assim, ainda que se trate de verba de natureza alimentar a devolução é devida.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 302

No tocante ao pedido de multa indenizatória, de cunho trabalhista, suscitado pela ré, no valor de R\$ 2.512,39, a compensação não tem como ser admitida, uma vez que, em se tratando de lide que envolva contrato de trabalho não temporário regido pela CLT, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciá-la e julgá-la.

Nesse sentido, recente julgamento do Colendo 12º Tribunal Regional Federal:

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, em sede liminar, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que insira na competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das causas entre o poder público e seus servidores sob relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. A decisão está pautada no entendimento de que, nas contratações que visem ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, o vínculo é de natureza jurídico-administrativa. Todavia, em se tratando de lide que envolva contrato de trabalho não temporário regido pela CLT, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciá-la e julgá-la. (Processo: RO 00015546120155120041 SC 0001554-61.2015.5.12.0041 Relator(a): Gisele Pereira Alexandrino, Órgão Julgador: Secretaria da 3ª Turma, publicação: 11/03/2016) [grifei]

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e **PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a ressarcir o erário Municipal no importe de R\$ 8.220,82 (oito mil duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e com juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, desde a citação.

Condeno-a ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

### P.R.I.C

São Carlos, 27 de junho de 2016.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA